



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 166/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 11 de março de 2025.

Ementa: PROGRAMA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. TEMA Nº 917 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 226, §8º DA CRFB. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. AÇÕES PROPOSTAS EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Jussara Aparecida Fernandes, que *"Institui o "Programa Código Sinal Vermelho" visando combate e a prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Verifica-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente respaldado pela Constituição Federal, que, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal sempre que necessário. Essas competências são reproduzidas no art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, o que reforça a legitimidade da iniciativa no âmbito municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à **saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

n) às **políticas públicas** do Município;

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de **seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.2. Aspecto Material

O projeto de lei sob análise visa instituir política pública para coibir prevenir a violência doméstica, estando assim diretamente amparado no art. 226, §8º, da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**

Além da proteção constitucional, a prevenção à violência contra a mulher também é assegurada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, tratado internacional de direitos humanos com status de supralegalidade no ordenamento jurídico brasileiro, formalizado pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Destaca-se no artigo 7º da Convenção o amplo compromisso do Estado brasileiro em adotar medidas legislativas e administrativas que garantam a proteção das mulheres contra qualquer forma de violência. Isso inclui a implementação de normas eficazes, o aprimoramento de mecanismos de proteção e a responsabilização dos agressores, assegurando a plena efetividade das ações voltadas à erradicação da violência de gênero.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 4º

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- 1. o direito a que se respeite sua vida;**
- 2. o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;**
- 3. o direito à liberdade e à segurança pessoais;**
4. o direito a não ser submetida a torturas;
5. o direito a que se refere a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família; [...]

Capítulo III

Deveres dos Estados

Artigo 7º

Os Estados-partes condenam toda as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

1. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- 2. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;**
- 3. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher** e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
4. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar, ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- 5. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistências ou a tolerância da violência contra a mulher.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

6. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos
7. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
8. **adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.**

Ademais, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelece diretrizes e mecanismos específicos para prevenir, coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, atribuindo responsabilidades não apenas à União e aos Estados, mas também aos municípios na implementação de políticas públicas voltadas à proteção das vítimas e à erradicação dessa forma de violência.

Lei Maria da Penha

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

V - a **promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher**, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a **celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;**

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII - a **promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero** e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e **os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:**

I - **centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres** e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - **programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;**

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.**

Nesse sentido, o programa proposto pelo PL 166/2025 busca dar efetividade às diretrizes nacionais e internacionais sobre o tema, especialmente por meio da adoção de um código discreto que permita à mulher sinalizar um pedido de socorro de maneira segura. O protocolo básico estabelecido pela lei prevê a ampla divulgação desse sinal, garantindo que a sociedade esteja apta a reconhecê-lo e a agir de forma adequada, principalmente por meio da comunicação imediata aos órgãos de segurança pública para viabilizar o apoio à vítima.

O art. 4º do projeto de lei incentiva a implementação de determinadas ações, destacando-se a integração e cooperação entre diversos setores públicos e privados, bem como a adoção de medidas para viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança

Página 6 de 8





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

às mulheres, por meio de um efetivo diálogo, previsão que está em conformidade com o art. 8º, VI, da Lei Maria da Penha. Por sua vez, a realização de campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, conforme estabelecido no art. 5º do projeto de lei, encontra respaldo no art. 35, IV, da Lei Maria da Penha.

2.3. Das normas em tramitação sobre a matéria

Por fim, verifica-se que se encontra em tramitação o projeto de lei nº 43/2018, de autoria da Nobre Vereador Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui no âmbito do município de Sorocaba o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família"*.

Considerando a semelhança temática entre o PL 166/2025 e o PL 43/2018, especialmente no que tange à articulação de ações preventivas junto a órgãos públicos e à sociedade civil, e tendo em vista o risco de sobreposição de atividades ou conflitos de competência na implementação das estratégias, recomenda-se o apensamento do PL 166/2025 ao PL 43/2018, nos termos do art. 139 do Regimento Interno.

Regimento Interno

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003500390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **11/03/2025 11:51**

Checksum: **A38735F400F9BA42D935DACDCE81645A8B56A3A07BA81738B10D2A68589DA32B**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 370037003500390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.